
Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral

Volume 2
Número 2
Abr./Jun. 1991

P-063

v.2:n.2 (1991:abr./jun.)



Ministro SYDNEY SANCHES, Presidente — Ministro ROBERTO ROSAS, Relator — Dr. RUY RIBEIRO FRANCA, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Publicada no *DJ* de 22.8.1990.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROBERTO ROSAS: Senhor Presidente, o PST oferece representação contra o TRE-SP, por estar exigindo no ato do pedido de registro dos candidatos, além do que determina a Resolução do TSE nº 16.347, de 27 de março de 1990, outros documentos.

2. Solicitei informações, que foram prestadas.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROBERTO ROSAS (Relator): Senhor Presidente, não cabe representação contra decisão do TRE que impõe determinadas exigências. Se elas são indevidas ou ilegais, devem ser discutidas na fase contenciosa. Julgo improcedente.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 11.273 — Cls. 10ª — DF. Relator: Ministro Roberto Rosas.

Decisão: Não conhecida. Unânime.

Presidência do Ministro Sydney Sanches. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Célio Borja, Pedro Acioli, Américo Luz, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 16.691 *

Processo nº 11.285 — Classe 10ª
Recife — PE

Relator: O Sr. Ministro Octávio Gallotti.

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE).

Eleições de 1990. TRE/PE.

Autoriza a conversão de Mesas Receptoras em Mesas Apuradoras (art. 41 da Resolução nº 16.640/90, c.c. o art. 188 do Código Eleitoral-CE).

* No mesmo sentido, a Resolução nº 16.731 (Proc. nº 11.338-MT), que deixa de ser publicada.

Elevação do número de Vogais para cada Junta Apuradora negada face ao dispositivo no CE, art. 36, e Resolução nº 16.640, art. 1º, c.c. os arts 3º e 7º.

Vistos, etc.,

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente ao primeiro item e negativamente ao segundo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de agosto de 1990.

Ministro SYDNEY SANCHES, Presidente — Ministro OCTÁVIO GALLOTTI, Relator — Dr. RUY RIBEIRO FRANCA, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Publicada no DJ de 22.8.1990.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OCTÁVIO GALLOTTI: Solicita o TRE/PE autorização desta Corte para repetir, no pleito de 3 de outubro de 1990, experiência anterior satisfatória, com relação à conversão de Mesas Receptoras em Mesas Apuradoras de votos, em Recife, Olinda e na área metropolitana.

Submete, ainda, à aprovação deste Tribunal, o aumento de 8 (oito) para 12 (doze) o número de Vogais para cada Junta Apuradora.

A Diretoria-Geral assim se manifesta:

“2. Quanto ao primeiro item, penso, s.m.j., que a autorização encontra amparo no disposto na anexa Resolução nº 16.640, em seu art. 41, na conformidade com o disposto no art. 188 do Código Eleitoral:

‘O Tribunal Superior Eleitoral poderá autorizar a contagem de votos pelas Mesas Receptoras, nos Estados em que o Tribunal Regional indicar as Zonas ou Seções em que esse sistema deva ser adotado.’

3. Relativamente ao segundo item, esbarra a pretensão na norma expressa do art. 36 do Código Eleitoral, repetida no art. 1º da referida Resolução nº 16.640, combinado com o disposto nos arts. 3º e 7º, em anexo.”

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO OCTÁVIO GALLOTTI (Relator): Meu voto é no sentido de responder afirmativamente ao primeiro item e negativamente ao segundo, nos termos da informação.